



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.639, DE 2025

(Do Sr. Bruno Ganem)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de equipes de resgate, com médico veterinário, pelas concessionárias de rodovias para atendimento de animais atropelados, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 28/05/2025 20:31:27.380 - Mesa

PL n.2639/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de equipes de resgate, com médico veterinário, pelas concessionárias de rodovias para atendimento de animais atropelados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As concessionárias responsáveis pela administração, manutenção e exploração de rodovias públicas ficam obrigadas a manter, em todo o trecho sob sua responsabilidade, equipes de resgates próprias com, no mínimo, um médico veterinário habilitado, para atendimento emergencial a animais silvestres e domésticos vítimas de atropelamento.

Art. 2º As equipes de resgate deverão atuar durante todo o período de vigência do contrato de concessão, com disponibilidade para atendimento 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana.

Art. 3º Compete à equipe de resgate:

I – prestar atendimento emergencial aos animais atropelados, visando minimizar o sofrimento, estabilizar as condições de saúde e, quando indicado, providenciar o encaminhamento do animal para clínicas especializadas ou hospitais veterinários;



* C D 2 5 1 3 1 4 2 9 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 28/05/2025 20:31:27.380 - Mesa

PL n.2639/2025

II – registrar e comunicar os casos de atropelamento aos órgãos ambientais competentes, inclusive constando dados sobre a espécie, sexo, idade real ou presumida, local, data e horário do ocorrido;

III – adotar os protocolos de bem-estar animal, respeitando a legislação vigente.

Art. 4º Cada equipe de resgate de fauna, composta por, no mínimo, um médico veterinário habilitado, deverá estar responsável por um trecho da rodovia sob concessão com extensão máxima de 200 (duzentos) quilômetros.

Parágrafo único. Nos casos em que o trecho total sob concessão for superior a 200 (duzentos) quilômetros, a concessionária deverá disponibilizar tantas equipes quanto forem necessárias para que a proporção máxima prevista no caput seja observada, de modo a assegurar o pronto atendimento em toda a extensão concessionada.

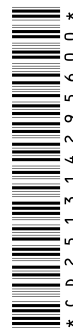
Art. 5º As concessionárias de rodovias deverão obrigatoriamente estabelecer convênios ou parcerias com clínicas e hospitais veterinários, devidamente registrados no CRMV da sua jurisdição, situadas o mais próximo possível aos trechos sob sua responsabilidade, para possibilitar o atendimento continuado e a reabilitação dos animais resgatados e socorridos pelas equipes de resgate.

§ 1º As concessionárias devem estabelecer parcerias com entidades de proteção animal para o acolhimento dos animais resgatados e, na impossibilidade disso, seja pela inexistência de entidades ou por recusa de parceria, podem firmar convênios com os municípios que possuam clínicas próprias, devidamente registradas no CRMV, para assegurar o acolhimento e tratamento dos animais, garantindo a continuidade do cuidado e bem-estar deles.

§ 2º Os convênios e parcerias previstos neste artigo deverão ser amplamente divulgados pelas concessionárias em seus canais oficiais, pontos de apoio e nos contatos de emergência das equipes de resgate.

Art. 6º As concessionárias deverão divulgar, em pontos visíveis das rodovias e meios eletrônicos, o canal de contato direto para acionamento da equipe de resgate de fauna.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei, sujeita a concessionária infratora às sanções previstas no contrato de concessão, sem prejuízo de responsabilização administrativa, civil e penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 28/05/2025 20:31:27.380 - Mesa

PL n.2639/2025

Art. 8º O disposto nesta lei será regulamentado pelo Poder Executivo, podendo os contratos de concessão atuais serem adequados em até 2 (dois) anos após a publicação.

Art. 9º Nos casos em que a implementação imediata das equipes de resgate previsto nesta Lei se mostrar inviável em razão de comprovados fatores orçamentários ou financeiros relacionados à concessão, deverá ser obrigatória a inclusão da incumbência prevista no art. 1º por ocasião da primeira revisão quinquenal subsequente dos planos de exploração e/ou contratos de concessão das rodovias federais, nos termos das normas regulatórias aplicáveis, de acordo com a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Caberá à agência reguladora competente a fiscalização do cumprimento deste artigo, bem como a exigência de estudos, justificativas e cronogramas para efetivação da inclusão da obrigação referida no caput.

Art. 10. As concessionárias de rodovias deverão identificar, com base em monitoramento contínuo, registro de ocorrências e informações de órgãos ambientais e de trânsito, os trechos sob sua concessão com maior incidência de atropelamentos e acidentes envolvendo animais silvestres ou domésticos.

§ 1º Nos trechos identificados conforme o caput, as concessionárias ficam obrigadas a adotar medidas efetivas para a redução desses eventos, tais como:

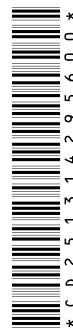
- I – implantação de sinalização adequada de advertência específica sobre a presença de fauna;
- II – instalação de estruturas físicas que favoreçam a travessia segura de animais, tais como passagens de fauna superiores, inferiores ou cercamentos;
- III – o reforço do monitoramento por meio de tecnologia e patrulhamento; e,
- IV – outras ações previstas em normas ambientais e técnicas.

§ 2º As medidas adotadas deverão ser objeto de relatório anual, submetido aos órgãos ambientais e à agência reguladora competente, indicando os resultados alcançados, os desafios identificados e as eventuais necessidades de aprimoramento.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O elevado número de atropelamentos de animais silvestres e domésticos nas rodovias brasileiras configura-se como um sério problema ambiental, social e de segurança





viária. Dados do Centro Brasileiro de Ecologia de Estradas (CBEE/UFLA) apontam que cerca de 475 milhões de animais são atropelados anualmente nas estradas do país. Entre esses, encontram-se espécies ameaçadas de extinção e também animais de companhia, como cães e gatos, agravando não só a perda de biodiversidade, mas também gerando sofrimento animal e forte comoção social.¹

Os impactos desses eventos vão além da biodiversidade, alcançando motoristas, passageiros e comunidades do entorno, pois colisões com animais, especialmente de médio e grande porte, aumentam o risco de acidentes de trânsito graves. Ao mesmo tempo, a ausência de medidas estruturadas para o resgate dos animais revela uma lacuna no compromisso das concessionárias e do poder público com o bem-estar animal e com a responsabilidade socioambiental.

Apesar de algumas exigências ambientais nos contratos de concessão, são raros os casos em que equipes de resgate, especialmente com médicos veterinários devidamente habilitados, prestam atendimento adequado aos animais vítimas de atropelamento. Essa carência agrava o sofrimento dos animais e fragiliza projetos de conservação e proteção da fauna.

Diante desse cenário, o projeto apresenta soluções inovadoras e abrangentes. Torna obrigatória a manutenção de equipes de resgate com médico veterinário habilitado, garantindo atendimento emergencial, encaminhamento para tratamento específico e registro sistemático das ocorrências para fortalecer políticas públicas de conservação. Para viabilizar sua implementação sem comprometer a continuidade do serviço público, prevê-se que, em situações de restrição orçamentária ou financeira das concessionárias, a obrigação seja inserida na próxima revisão quinquenal dos contratos, assegurando a progressiva adaptação das normas.

Reconhecendo a necessidade de ações preventivas, a proposição exige que os pontos com maior incidência de atropelamentos sejam identificados, cabendo às concessionárias a adoção de medidas efetivas, como sinalização, instalação de passagens de fauna, campanhas educativas, monitoramento e outras iniciativas que diminuam os riscos tanto para animais quanto para motoristas. Ao limitar a responsabilidade de cada equipe a um trecho máximo de 200 quilômetros, busca-se garantir maior agilidade, cobertura eficiente e resultados mais efetivos no atendimento aos animais feridos.

O texto ainda obriga a celebração de convênios com clínicas veterinárias e entidades de proteção animal, possibilitando continuidade no tratamento, reabilitação e a

¹ <https://www.camara.leg.br/radio/programas/456672-momento-o-eco-475-milhoes-de-animais-sao-atropelados-por-o-brasil/#:~:text=O%20atropelamento%20de%20animais%20%C3%A9,raros%20e%20de%20grande%20porte>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

destinação responsável, seja para soltura, adoção ou outros encaminhamentos adequados conforme a espécie.

Esta proposta incorpora boas práticas já adotadas em outros países, alinhando o Brasil a padrões internacionais de gestão rodoviária e proteção à vida. Fortalece a função social das concessões de rodovia, do ponto de vista ambiental, ético e humanitário, respondendo às demandas da sociedade por soluções modernas e eficazes.

Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente iniciativa, que traz benefícios incontestáveis à fauna, à sociedade e à segurança viária em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

(P_125319)

Apresentação: 28/05/2025 20:31:27.380 - Mesa

PL n.2639/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE
1995**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-8987-13-fevereiro-1995349810-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO